



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível **1002092-14.2024.5.02.0065**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 10.549.885,89

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO: TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: MARCELO SANTOS SALTARI

ADVOGADO: RICARDO MARIM

ADVOGADO: CAMILA LOUREIRO TONOBORN

TESTEMUNHA: ANDRE DONKE TENREIRO

TESTEMUNHA: NATASHA DAVID

TESTEMUNHA: RENATO RODRIGUES FERREIRA

TESTEMUNHA: PETAR LANGBAJN NETO

TESTEMUNHA: DANIELA BOAVENTURA DE MELLO

TESTEMUNHA: ABEL VERÔNICO DA SILVA NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1002092-14.2024.5.02.0065
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Em dezenove de junho do ano dois mil e vinte e seis, vieram conclusos para julgamento pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO, os autos da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital em que são partes Ministério Público do Trabalho, autor, e ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., ré.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho, já qualificado, ajuizou ação civil pública em 18/12/2024, em face de ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., também qualificada. Requer sejam deferidos os pedidos de fls. 84/87. Juntou documentos e procuração. Deu à causa o valor de R\$ 10.549.885,89.

Rejeitada a proposta inicial de conciliação.

A ré apresentou contestação às fls. 1.070/1.152. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica às fls. 4.190/4.241.

Na audiência, foi ouvido o preposto da ré, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

Razões finais do autor às fls. 4.354/4.370.

Razões finais da ré 4.503/4.519.

Foi proferida decisão, às fls. 4.524/4.526, de suspensão do feito em razão da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1532603 RG/ PR, no qual houve a determinação suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas naqueles autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

Foi proferida decisão, à fl. 4.535, determinando o prosseguimento da presente ação, considerando a decisão do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1532603 RG/ PR, que determinou o levantamento da suspensão dos processos em curso perante os Juízos de 1º grau e os Tribunais Regionais do Trabalho.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reiteração da contradita a testemunha da ré

O autor reitera a contradita em face da testemunha da ré, Luciano Amaral Araujo, alegando que suas declarações não de ser analisadas com o devido temperamento, pois despidas da necessária isenção.

Reporto-me à decisão tomada em audiência (fl. 4.327).

Preliminar de ilegitimidade ativa. Direito individual heterogêneo

A ré argui que a substituição processual é medida excepcional no ordenamento vigente, de modo que somente poderá ocorrer quando houver previsão legal expressa; que o artigo 129, III, da Constituição Federal, ao elencar as funções institucionais do Ministério Público, apenas prevê a promoção de ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos; e que o artigo 127, *caput* da Constituição, ao dispor sobre os interesses individuais passíveis de defesa pelo Ministério Público, expressamente limita a atuação daquele órgão na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tendo em vista que a matéria não é individual homogênea, nem tampouco atingiu uma coletividade, o MPT não detém legitimidade.

Examino.

A presente ação busca a caracterização de fraude, e o autor busca a tutela de direitos que decorrem de uma origem comum, qual seja, a contratação de narradores, apresentadores e comentaristas que prestam serviços à ré de forma autônoma, com o reconhecimento de vínculo empregatício e demais direitos trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), além de estabelecer dentre suas funções institucionais “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, CF).

O microssistema de tutela coletiva é formado mormente pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do art. 117 do CDC e 21 da LACP.

Assim, são definidos como interesses coletivos em sentido amplo, os direitos individuais homogêneos. Neste sentido, o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC, segundo o qual “a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”, para os quais é legitimado o Ministério Público (art. 82, I, CDC). Ademais, inclui-se dentre os direitos tutelados pela ação civil pública “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (art. 1º, IV, da LACP).

E, com relação especificamente ao Ministério Público do Trabalho, a Lei Complementar nº 75/1993 estabeleceu ser atribuição deste órgão “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83, III).

No presente caso, o conflito de interesses versa sobre a natureza da relação jurídica da ré com os apresentadores, narradores e comentaristas contratados como autônomos ou por meio de pessoas jurídicas. Verifica-se que o objeto é indivisível; que se trata de grupo de pessoas indeterminadas, mas determináveis; ligadas à parte contrária por um mesmo tipo de relação jurídica.

No julgamento do *leading case* RE 631.111, em 30/10/2014, o C. STF fixou o Tema 471, no seguinte sentido: “Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.”.

Citam-se, ainda, os seguintes julgados do C. TST:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública que vise à proteção de interesses difusos e coletivos, conforme o artigo 129, III, da CF, bem como à defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. *In casu* , extrai-se do acórdão regional que, na ação civil pública ajuizada, o Ministério Público do Trabalho buscou "que fosse determinado à ré proceder ao registro de ponto manual, mecânico ou eletrônico, da real jornada de trabalho de seus empregados, considerando que ficou comprovado em inquérito civil público, que não efetua registro da efetiva jornada de seus empregados, com a clara intenção de impedir a aplicação de preceito trabalhista." Percebe-se, portanto, que o MPT , no caso concreto, almeja a adoção de medidas que possibilitem a cessação do procedimento genérico e continuativo prejudicial a todos os trabalhadores que já prestaram, prestam, ou venham prestar serviços ligados à reclamada. Assim, no caso concreto, é incontestável a legitimação ativa do Ministério Público para o ajuizamento da ação de tutela coletiva, conforme bem decidiu o Regional. Precedentes do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados.” (Ag-AIRR-17897-34.2017.5.16.0015, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, j. 06/03/2024, DEJT 08/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014 E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

(...)

2 - PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa ‘ad causam’ para interpor a presente Ação Civil Pública, a qual contém pedidos de obrigação de fazer (registros de empregados) e de não fazer (abstenção de contratação pelo primeiro reclamado de bancários, através da segunda reclamada, de outra

empresa do mesmo grupo econômico ou de qualquer outra prestadora de serviços). No caso, extrai-se o descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da segunda reclamada - contratação de trabalhadores bancários que prestam serviços diretos e subordinados ao primeiro reclamado (Banco Morada S/A), através da segunda reclamada (Morada Administradora de Cartões de Crédito), o que constituiu fraude a legislação trabalhista, contrária aos princípios e normas insertas no Direito do Trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes. Inclusive se extrai tal conclusão da interpretação sistemática dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, e 83, III, da Lei Complementar 75/93, 81 e 82 da Lei 8.073/90.

(...)” (AIRR-122200-68.2002.5.01.0007, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 13/02/2019, DEJT 15/02/2019).

Frise-se que a discussão em sede coletiva traz benefícios para ambas as partes: traz segurança jurídica à ré e à coletividade, evitando o ajuizamento de dezenas, ou até mesmo centenas, de ações individuais para discutir a situação vivenciada não só por um trabalhador específico, mas o modelo de contratação adotado pela empresa. Do contrário, vários processos individuais após cada extinção das relações jurídicas, traria diferentes decursos de prazos prescricionais, distribuições a juízos diferentes e a potencialidade de decisões conflitantes e contraditórias entre si.

Assim, entendo que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade no presente caso.

Preliminar rejeitada.

Preliminar de falta de interesse processual

A ré alega que resta clara a falta de interesse de agir, porquanto se trata de matéria a ser discutida em ações individuais pelos respectivos profissionais supostamente prejudicados. Afirmo que as pretensões aduzidas pelo autor devem ser objeto de análise em reclamação trabalhista individual, a ser eventualmente ajuizada pelo possível interessado que se julgue lesado pelas supostas irregularidades apontadas, porquanto manifesta a natureza heterogênea e divisível. Destaca que o rol de pedidos evidencia ainda mais o caráter individual da demanda, ao descrever que a vedação pleiteada atinge contratos em que estejam presentes os requisitos da relação

de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, contratos que demandam a execução com pessoalidade, subordinação e não eventualidade; e que não são idênticas as condições fáticas (atividades e rotinas) a que estão sujeitos os envolvidos.

Há interesse processual quando a parte necessita do processo para ver atendida a pretensão resistida.

No caso em exame, o autor busca tutela inibitória, a fim de que a ré se abstenha de continuar praticando fraude à relação de emprego, em prejuízo da coletividade dos narradores, apresentadores e comentaristas que lhe prestam serviço atualmente e daqueles que podem vir a ser contratados, para que não haja prejuízo competitivo. Busca, ainda, tutela condenatória consistente na obrigação de fazer – registrar na CTPS de seus apresentadores, narradores, comentaristas e demais trabalhadores que se ativam com pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, nos moldes dos artigos 2º, 3º, 29 e 41, da CLT, bem como a cominação de *astreintes*; e a obrigação de pagar – indenização por dano moral coletivo.

Consta dos documentos de fls. 831/844, no bojo do Inquérito Civil nº 003637.2021.02.000/4, que a ré não concordou em firmar Termo de Ajustamento de Conduta nos termos da última proposta apresentada pelo autor. Verifica-se, assim, estarem presentes a necessidade e a utilidade, ante a indispensabilidade da jurisdição.

A modalidade escolhida pelo autor (ação civil pública) é meio próprio a veicular a pretensão de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, nos termos do art. 1º, IV, da LACP. Assim, presente também a adequação da via eleita.

Nesse sentido, julgado do C. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014 E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

(...)

3 - PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuição precípua de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e pode agir perante a Justiça do Trabalho em nome da sociedade na defesa de ‘interesses ou direitos individuais homogêneos’.

No caso dos autos, conforme registrado no acórdão do TRT, houve desrespeito aos direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da segunda reclamada - contratação de trabalhadores bancários que prestam serviços diretos e subordinados ao primeiro reclamado (Banco Morada S/A), através da segunda reclamada (Morada Administradora de Cartões de Crédito), de modo que, conforme consignou o TRT, a presente Ação Civil Pública contém pedidos de obrigação de fazer (registros de empregados) e de não fazer (abstenção de contratação pelo primeiro reclamado de bancários, através da segunda reclamada, de outra empresa do mesmo grupo econômico ou de qualquer outra prestadora de serviços). Desse modo, é nítido o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho (MPT), pois no caso concreto o MPT atua em defesa de direito individual homogêneo, que decorre de origem comum e possui titulares identificáveis. Desse modo, não prospera a preliminar arguida pelos reclamados.

(...)” (AIRR-122200-68.2002.5.01.0007, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 13/02/2019, DEJT 15/02/2019).

Preliminar rejeitada.

Contratação por meio de pessoa jurídica. Obrigação de fazer.

Vínculo empregatício

O órgão ministerial narra que, nos autos do inquérito civil nº 003637.2021.02.000/4, constatou que a ré desenvolve as atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, utilizando-se da prestação de serviços de apresentadores, narradores e comentaristas contratados como autônomos ou por meio de pessoas jurídicas, sem a formalização do vínculo empregatício, não obstante estejam presentes os elementos que o caracterizam; e que, no referido inquérito, concluiu-se pela fraude à relação de emprego com a contratação de trabalhadores que se ativam por meio de pessoas jurídicas ou pela contratação de profissionais autônomos.

Aduz que, intimada a ré acerca das condições nas quais seria possível firmar o TAC pelo *Parquet*, esta se manifestou em 29/09/2023 aduzindo que não tinha interesse em assinar o documento, ao argumento de que contrariava a premissa da empresa de que a obrigação de fazer fosse firmada em critérios objetivos.

Distingue a “pejotização” da terceirização, e alega que o primeiro fenômeno – os casos de prestação de serviços de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica – acarretam maior precarização quando eventualmente se trata de fraude a relações de trabalho.

Finalmente, requer a condenação a ré a: i) abster-se de contratar ou manter apresentadores, narradores, comentaristas, ou outros trabalhadores, contratados como autônomo ou titular de pessoa jurídica, por meio de contratos de “prestação de serviços autônomos” com pessoas físicas ou jurídicas, ou qualquer outro meio fraudulento (art. 9º, da CLT), quando presentes os requisitos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, devendo contratar os trabalhadores diretamente, mediante registro em CTPS, comprometendo-se a efetuar o registro nos prazos e termos previstos nos artigos 29 e 41, da CLT; ii) efetuar o registro na CTPS de seus apresentadores, narradores, comentaristas e demais trabalhadores que se ativam com pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, realizando o registro em livros, fichas ou em sistema eletrônico, de modo a garantir-lhes todos os direitos inerentes ao vínculo de emprego, nos moldes dos artigos 2º, 3º, 29 e 41, da CLT, sob pena de multa não inferior a R\$ 100.000,00 por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 10.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, a cada constatação de descumprimento; e iii) pagar indenização, a título de compensação pecuniária pelos danos causados por suas condutas ilegais aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados, bem como em virtude do *dumping* social e da lesão ao Erário.

Por sua vez, a ré alega que não pode ser acolhido o Inquérito Civil no qual o autor embasa as irregularidades denunciadas, tendo em vista que conduzido de forma unilateral e parcial.

Aduz que atualmente conta com 113 talentos ativos, entre apresentadores (16), comentaristas (78), narradores (18) e repórter/correspondente internacional (1); e que dentre as 104 empresas constituídas, atualmente 77 são ME (microempresas), 12 são EPP (empresas de pequeno porte) e 15 são LTDA. (médio e grande porte).

Argumenta que, no caso das pessoas contratadas, as pessoas jurídicas foram constituídas no mesmo ano ou muitos anos antes da prestação de serviços para a ESPN e se relacionam com outras pessoas jurídicas; que jamais houve qualquer promessa, ajuste, exigência ou cobrança que colocassem a pessoa física na condição de empregado, não tendo havido sujeição a cumprimento de ordens, tampouco jornada de trabalho ou controle de horário; que a única obrigação dessas pessoas era a participação, de forma aleatória, em programas esportivos; que tais pessoas não receberam treinamento; que não havia supervisão do trabalho; que os

valores eram livremente ajustados entre as empresas; e que não houve submissão a código de ética. Nesse passo, não há falar em vínculo empregatício, posto que não preenchidos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego.

Invoca as teses vinculantes firmadas no julgamento da ADPF 324 /DF, da ADC 48/DF, das ADIs 3961/DF e 5625/DF e do RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral) pelo C. STF. Assim, a contratação dos Talentos como prestadores de serviço é absolutamente lícita, inexistindo qualquer fraude ou prejuízo aos envolvidos, em conformidade com os mencionados precedentes.

Finalmente, afirma que sua atividade está diretamente ligada à comunicação social e à liberdade de imprensa, encontrando guarida constitucional nos arts. 220 e ss. da Constituição Federal e na Lei nº 2.083/1953; e que sua produção jornalística, assim como de qualquer veículo de comunicação, segue uma linha editorial, ou seja, um guia que define o tipo de conteúdo que o canal produz e exhibe, garantindo que ele cumpra seu papel de informar, entreter e educar o público de forma consistente e responsável. Dessa forma, o respeito à linha editorial da ré é essencial a toda e qualquer pessoa física ou jurídica que lhe preste serviços, e não há falar na suposta mitigação da liberdade de expressão dos Talentos.

Analiso.

O preposto da ré afirmou em seu depoimento *“que não é dada a opção de registro em CTPS para a contratação de comentaristas ou apresentadores; que os assuntos da pauta do programa é uma decisão em conjunto com a equipe que participa de todo o programa; que a apresentação do texto do apresentador é preparada em conjunto por toda a equipe jornalística do programa; que o apresentador sugere o que pode ser incluído no texto que vais subir e tem a parte da interpretação dele, trazendo a forma de apresentar o que já foi escrito em conjunto; que com o comentarista o que e como vai falar há liberdade para trazer a opinião sobre o tema, apenas havendo limitações do bom senso, sendo que não usa sequer ponto; que após o programa, a equipe pode conversar com o comentarista sobre o que foi falado, dizendo se foi bom ou não foi bom; que na contratação, a negociação de valores depende do contratado; que a reclamada apresenta uma proposta de valores e o contratado pode fazer uma contraproposta, havendo uma negociação de valores; que em relação aos programas, a reclamada tenta abarcar todos os produtos /programas, por isso a reclamada tenta prevê os programas e quando necessário, o contratado pode ser convidado para programas diversos; que o editor chefe pede para confirmar se o assunto que o apresentador e comentarista trouxe para a pauta é verídico, se a fonte é segura, e então é incluído na pauta; que não existe proibição e sim uma checagem dupla; que a decisão final não é exclusiva do editor chefe, sendo a decisão conjunta de todos; que teve a fusão das emissoras DISNEY, FOX e ESPN; que pela FOX, os apresentadores, comentaristas e talentos não são registrados como*

empregados; que dias de semana, escala de trabalho, de apresentador e de programa, a equipe responsável pela produção e reportagem elaboram as escalas, sendo que há um profissional para convidar cada talento para informar se o talento está disponível ou não; que a maioria quer estar presente para gerar engajamento; que o talento pode recusar o convite; que até mesmo o apresentador pode recusar, pois alguns programas tem a cara do apresentador, mas se o apresentador, se tiver outro compromisso, pode recusar; que o apresentador não pode indicar alguém de fora, mas quando informa que não é possível comparecer, a reclamada escala outra pessoa para substituí-lo; que, no caso da Daniela Boaventura, não se recorda o que ela fez antes da FOX, tendo trabalhado como repórter da FOX e depois da fusão, a reclamada passou a ser apresentadora de programas da reclamada; que Daniela não foi empregada da FOX; que a apresentação dos programas são gravadas na unidade da reclamada. mas pode haver gravações externas; que figurino é selecionado reclamada; que há previsão no contrato datas de descanso, sendo as datas combinadas entre talento e empresa; que a escala em Natal e Ano Novo é de acordo com a escala dos programas; que em caso de afastamento por motivo de saúde, o talento se afasta com recebimento de remuneração; que a rescisão contratual pode ser a pedido do contratado ou contratante, sendo a rescisão de Sormani por decisão da reclamada.” (fls. 4.325/4.326).

A primeira testemunha do autor, DANIELA BOAVENTURA, declarou “que prestou serviços para a reclamada de 2021, quando houve a fusão com a FOX, até a metade de março de 2025, atuando como apresentadora; que a elaboração da pauta dos programas era feita por uma pessoa e a depoente tinha liberdade, caso quisesse para opinar; que a depoente apresentava uma grade fixa de programas; que já aconteceu de a depoente não poder ir, sendo que o fato aconteceu por várias vezes; que a depoente recebia um valor mensal e quando não comparecia, não tinha desconto; que na FOX, a depoente não era registrada; que quando a depoente trabalhava na reclamada, tinha liberdade para ter contratos esporádicos ou contínuos com outras empresas; que a reclamada permitia que a depoente apresentasse eventos ou propagandas em outros lugares; que a depoente não necessariamente pedia autorização para a reclamada, tendo participado de eventos sem avisar, pois já sabia como a reclamada funcionava; que na reclamada há uma pessoa que faz a coordenação de talentos, o que é necessário para escalar a substituição do talento impossibilitado de comparecer; que não sabe outras atribuições do coordenador de talentos; que na época da depoente, não era sempre a mesma pessoa quem fazia a coordenação dos talentos; que quando foi negociado valores do contrato da depoente, a depoente fez contraproposta para a reclamada; que na contratação, a depoente negociou os programas; que a depoente não chegou a propor cláusula de não exclusividade; que para receber o pagamento dos eventos extra reclamada, a depoente emitia notas por meio da mesma pessoa jurídica que emitia nota para recebimento de pagamento da reclamada; que não havia texto no programa apresentado pela depoente, sendo um assunto apresentado pela depoente, não havendo como prever o

que os comentaristas iriam dizer; que a depoente tinha uma escala fixa de programas para cumprir, porque no contrato da depoente tinha a previsão de programa diário; que a depoente também tinha horário fixo do programa e não horário fixo de entrada e saída.”(fls. 4.326/4.327).

A primeira testemunha da ré, LUCIANO AMARAL ARAUJO, declarou “que prestou serviços para a reclamada desde 2017, por meio de contratos anuais ou bianuais; que o depoente ainda presta serviços na reclamada; que atua como apresentador de programas; que sempre prestou serviços por meio de pessoa jurídica; que o depoente negocia o valor a ser pago pela prestação de serviços; que ao longo do tempo, houve mudança dos programas apresentados pelo depoente; que atualmente, o depoente apresenta programa de segunda a sexta e variável no final de semana; que o depoente atualmente apresenta programa fixo de segunda a sexta; que o horário de entrada e saída do depoente não é fixa, porque depende da programa, sendo apenas a mesma faixa de horário; que a pauta é decidida em reunião de pauta, sendo que a decisão da pauta é conjunta, havendo o debate em relação aos temas; que no programa do depoente, não há elaboração de texto para ser lido no programa, sendo que a apresentação do depoente é livre, havendo apenas a vinculação dos temas definidos na pauta; que em cada contrato formalizado com a reclamada, o depoente negociou os contratos com a reclamada; que o depoente presta serviços fazendo propaganda, participa de eventos, inclusive emitindo notas pela mesma empresa que emite notas para a reclamada; que ao término do programa, o depoente não permanece na reclamada para realizar outras atividades; que se não puder participar do programa, o depoente avisa previamente e a reclamada seleciona outra pessoa para trabalhar no lugar do depoente no programa; que o horário cumprido pelo depoente não é fiscalizado, mas o depoente tem um programa para apresentar e tem que estar lá no horário dessa apresentação; que nas reuniões, se não tiver consenso sobre os temas, alguém acaba cedendo, pois ouvem os comentaristas com mais experiência ou com mais tempo de casa; que há editor chefe; que o editor chefe mais coordena tempo de programa dentro do que é sugerido para discutir; que em razão do tempo do programa, o editor chefe pode retirar um tempo em razão do alongamento da discussão do tema anterior; que o editor chefe tem a decisão final dos temas que serão inseridos no programa em razão dessa coordenação do tempo, porque o editor chefe sabe o que será possível discutir pelo tempo naquele programa; que a reclamada não define o tempo exato de chegada antes do horário de exibição do programa, mas há necessidade de o depoente chegar antes para se vestir, maquiar, colocar microfone, etc; que existe reunião previa antes de todos os programas, feita online e por WhatsApp; que a reunião não é por vide e sim por mensagens em grupo de whatsapp.”(fls. 4.327/4.328).

A segunda testemunha da ré, ANA LIDIA DOS SANTOS BORBA, declarou “que presta serviços para a reclamada desde 2023, por meio de pessoa

jurídica; que atua com comentarista de ciclismo; que a depoente não tem programas fixos para apresentar, apenas campeonatos de ciclismo previsto e que a depoente participa como comentarista; que a depoente recebe o pagamento por dia de transmissão; que a depoente aceitou a primeira proposta da reclamada em relação a valores, mas havia ficado aberta essa possibilidade; que no começo da temporada, a depoente recebe as datas de transmissão dos campeonatos que a reclamada tem os direitos; que na semana anterior a escala, a depoente recebe os horários das transmissões a serem feitas; que não aconteceu de a depoente não poder participar; que a depoente comenta ao vivo durante a transmissão do campeonato e não combina previamente com a reclamada o que será falado, ficando a depoente livre para falar; que a empresa por meio da qual a depoente emite notas para recebimento de pagamento da reclamada, também emite notas para recebimento de pagamento de outros serviços prestados pela depoente para outras empresas, mesmo antes de ser contratada pela reclamada; que já aconteceu de uma escala que a depoente não estava escala a princípio e a reclamada perguntou se a depoente tinha disponibilidade para atuar, sendo que a depoente só teve disponibilidade para atuar em 2 dos 5 dias para os quais foi convidada; que ao termino da transmissão, não precisa continuar na reclamada para prestar outros tipos de serviço; que a depoente chega 01 hora antes da transmissão para preparar o áudio e outras coisas; que a reclamada apenas sugere chegar 01 hora antes; que se a depoente sabe que o sinal internacional vai começar antes da transmissão nacional, a depoente até chega antes disso.” (fls. 4.328).

A terceira testemunha da ré, JOAO GILBERTO BATSCHAUER SIMOES DA COSTA, declarou *“que presta serviços para a reclamada desde 1995, empregado com registro em CTPS da reclamada; que atualmente é diretor de produção e jornalismo desde 2015; que nessa função, o depoente cuida da gestão de toda as pessoas dessa área de produção e jornalismo; que o depoente tem contato direto com os talentos dos programas; que há uma equipe subordinada ao depoente quem escala os talentos para os programas; que o depoente faz parte da negociação para a contratação dos talentos para os programas da reclamada; que o depoente quem faz as negociações dos valores dos talentos, inclusive os talentos podem fazer contraproposta; que há uma conversa entre os editores dos programas e quem faz as escalas dos talentos, havendo pedidos dos editores de certo de talento e é passado para o depoente, sendo isso para a realização de pauta; que o depoente não participa diretamente da escolha da pauta dos programas, mas sabe informar como acontece; que o tema do programa é definido por um colegiado; que é raro haver divergência do tema a ser debatido no programa, mas se houver, a decisão final é do editor chefe; que após definição do tema na reunião previa do programa, o apresentador e comentarista tem liberdade editorial e do que e como vai falar no programa; que o apresentador acaba mais regulando o tempo de fala de cada tema, chama para o comercial, etc; que para a contratação de um talento, é uma questão de mercado; que a reclamada vê o conteúdo e vê o talento que está de acordo com o conteúdo, sendo que a reclamada*

busca esse talento para contratação; que normalmente não tem exclusividade na contratação, sendo que a reclamada libera a participação do talento em outras atividades, desde que não conflitantes com a reclamada; que se o talento for contratado para programa específico, é só avisar com antecedência e a reclamada escala outra pessoa para substituir esse talento; que o mesmo se aplica para o talento que não tem programa específico; que após o termino do programa para o qual o talento foi escalado, o talento não realiza outras atividades; que o depoente gere equipe de núcleo de programas (com editores e produtores), núcleo de eventos ao vivo (com produtores); que a maior parte dessas funções são técnicas que trabalham juntos com a estrutura operacional da empresa para fazer o programa ir para o ar; que a questão da negociação de exclusividade sempre foi como exposto acima; que quando o talento tem uma proposta comercial para fazer alguma atividade fora da reclamada, a reclamada verifica se tem algum interesse em participar em conjunto ou não; que não se trata de uma autorização; que a reclamada possui código ética e não consegue responder se os talentos estão submetidos a esse código; que já aconteceu de um comentarista fazer comentário preconceituoso e a reclamada rescindir o contrato por esse motivo; que o editor chefe não faz advertência verbal, ainda que o talento fale de forma inapropriada; que o talento participa de reunião prévia; que essa reunião pode ser presencial ou online; que geralmente presencial, porque é próximo do horário de exibição do programa; que a reclamada orienta que o talento chegue 01 hora antes da exibição do programa, para que a reclamada tenha tempo hábil para reorganizar a escala caso o talento não compareça.” (fls. 4.328/4.329).

A segunda testemunha do autor, ANDRÉ DONKE TENREIRO, declarou *“que presta serviços para a reclamada por meio de pessoa jurídica desde 2021; que antes o depoente prestou serviços para a reclamada, desde 2012, havendo iniciado como estagiário; que o depoente confirma os fatos e respostas prestadas no depoimento colhido perante o MPT e constante de fls. 671/672 do pdf (ID. [c1bc868](#) - Pág. 7/8); que se fosse do interesse do depoente, poderia ter recusado as atividades de comentarista, continuando a exercer as atividades anteriores, mas foi mais interessante para o depoente a oportunidade que surgiu; que o depoente atua como comentarista em programas variados; que o depoente recebe uma escala prévia de programas e se não puder atuar, avisa a reclamada e a reclamada escala outra pessoa; que geralmente o depoente não precisa recusar; que o depoente tem liberdade para opinar na pauta, embora o editor defina a pauta antes; que o comentarista pode debater com o editor a pauta; que após o termino do programa, o depoente pode participar de alguma reunião para debater o assunto do programa e como foi apenas.” (fl. 4.330).*

A terceira testemunha do autor, RENATO RODRIGUES FERREIRA, declarou *“que prestou serviços para a reclamada do final de 2015, como empregado da reclamada com registro em CTPS, e depois passou a prestar serviços como pessoa*

jurídica após a fusão com a FOX, prestando serviços até agosto ou setembro de 2024; que como CLT, o depoente era editor; que quando passou a ser pessoa jurídica, o depoente passou a ser comentarista; que a vista do documento de fls. 677/678 (ID [c1bc868](#), - Pág. 13-14) confirma os fatos ali relatados; que o depoente nem pensou na possibilidade de continuar na função anterior, quando foi convidado para ser comentarista, porque foi uma melhora de carreira e financeira para o depoente; que o depoente emitia nota por uma pessoa jurídica e atualmente o depoente continua com essa mesma pessoa jurídica ativa, emitindo nota para recebimento de pagamento por meio de outra emissora.”(fl. 4.330).

A quarta testemunha do autor, NATASHA DAVID, declarou “que prestou serviços na reclamada com registro em CTPS, iniciando no estágio em 2011 e com registro em 2013, atuando como produtora; que no momento da fusão com a FOX, em 2021, a depoente passou a prestar serviços como pessoa jurídica, atuando como apresentadora; que a vista do documento de fls. 674/675 (ID [c1bc868](#), pág 10/11) confirma os fatos ali relatados; que quando a depoente foi convidada para ser apresentadora como pessoa jurídica, havia a possibilidade de a depoente não aceitar e continuar no formato e função anterior; que a depoente pode sugerir temas para o programa; que a decisão sobre os temas do programa é em conjunto, não havendo a palavra final do editor chefe ou de outra pessoa.”(fl. 4.330).

A quinta testemunha do autor, ABEL VERONICO DA SILVA NETO, declarou “que presta serviços para a reclamada sempre por meio de pessoa jurídica desde maio de 2018, antes prestando serviços por meio do canal FOX SPORTS e depois houve a fusão dos canais; que o depoente confirma ter recebido uma relação de perguntas do MPT por carta, correspondente ao documento de fls. 657/658 (ID. [c28655c](#) - Pág. 25/26) e ter respondido por email, correspondente ao documento de fls 659/661 (ID. [c28655c](#) - Pág. 27/29); que o depoente não chegou a fazer negociação de valores para a contratação por meio da FOX SPORTS, tendo o depoente aceitado o valor ofertado; que o depoente foi contratado por ter recebido um convite da FOX SPORTS; que o depoente, antes de trabalhar na FOX SPORTS, era empregado celetista do canal GLOBO, por isso constitui a pessoa jurídica para ser contratado pela FOX SPORTS; que o seu contrato com a reclamada não tem exclusividade, podendo prestar serviços em outros eventos esporádicos; que o depoente emite nota por meio da mesma pessoa jurídica que recebe o pagamento da reclamada para receber desses eventos; que o depoente se desligou da GLOBO porque aceitou o convite de contratação da FOX SPORTS, não estando disponível no mercado.”(fl. 4.331).

A testemunha JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI, ouvida no IC 003637.2021.02.000/4, declarou “que trabalhou entre 2004 e 2019 na empresa, exercendo a função de colaborador, uma vez por semana, no programa Linha de Passe; que prestava serviços como pessoa jurídica; que trabalhou durante 25 anos

para Editora Abril como empregado registrado e desde que de lá saiu, em 1995, trabalha por intermédio de pessoa jurídica, conforme normalmente ocorre no mercado; que entende que essa forma de trabalho, apesar de se dizer que se presta à diminuição de impostos, prejudica o trabalhador; que o depoente desde o início do trabalho à inquirida o fez dessa forma; que tem conhecimento na inquirida havia diversos jornalistas que trabalhavam sob o regime CLT e que em propostas de renovação de contratos tiveram que trabalhar sob outras formas como intermédio de pessoa jurídica, autônomo; que isso ocorreu nos últimos três anos e pessoas antes registradas passaram a trabalhar por cachê, por participação em programas, por intermédio de pessoas jurídicas e com exclusividade; que o depoente não podia se fazer substituir por alguém de sua escolha nesse compromisso semanal; que quem o substituíra era alguém que já trabalhava para a inquirida; que na hipótese de falta justificada por problemas de saúde, por exemplo, não sofria desconto em sua remuneração, fixada em valor fixo mensal; que em ocasiões especiais, como Copa do Mundo, chegou a trabalhar todos os dias, à noite por exemplo; que nessas ocasiões, além da remuneração acertada para a cobertura da Copa, a inquirida também custeava todas as despesas do depoente, em seu caso específico, em conjunto com a Folha de São Paulo, empresa para qual o depoente também trabalhava; que embora o depoente fosse pessoa jurídica, a inquirida custeava assistência jurídica por eventual processo contra a honra e suportava despesas processuais, incluindo eventual condenação; que isso ocorreu uma vez na Justiça Eleitoral e há ainda um processo sem trânsito em julgado do Presidente da República em face do depoente em trâmite no STF e a inquirida suporta todas as despesas e se houver eventual condenação, arcará com ela; que era subordinado ao diretor de jornalismo; que essa subordinação era de certa forma tênue, já que não recebia qualquer orientação em suas opiniões e manifestações no programa e sem isso o depoente não aceita qualquer trabalho; que não havia nenhum outro benefício, além da remuneração mencionada e custeio de despesas mencionadas; que não havia 13º salário; que gozava de férias de um mês por ano, sem prejuízo de sua remuneração.” (fls. 665/666).

A testemunha JULIANA TEIXEIRA VEIGA, ouvida no IC 003637.2021.02.000/4, declarou “*que trabalhou para inquirida de fevereiro/2012 a fevereiro/2019, exercendo a função de apresentadora de telejornais esportivos; que sempre prestou serviços como pessoa jurídica; que para trabalhar para a inquirida ingressou como sócia de seu irmão na pessoa jurídica 420 Estúdio Ltda; que ingressou dessa forma pois os denominados ‘talents’, que são os apresentadores de programas que aparecem em vídeo, eram contratados dessa forma; que os funcionários da redação e produtores tinham cargos CLT; que recebia remuneração mensal, em valor fixo, que anualmente era reajustado em razão de dissídio; que quando passou a apresentar telejornal de maior visibilidade teve aumento nessa remuneração fixa; que não havia nenhum outro benefício; que a depoente para tirar férias enviava um e-mail no início de todo ano ao gestor responsável, no caso diretor do núcleo de*

apresentadores (inicialmente, Cristina Freitas e posteriormente Arnaldo Ribeiro), responsável pelos 'talents' perante supervisores e presidência; que no e-mail ela especificava a data desejada e se possível era concedido um mês de férias a depoente, desde que outro apresentador do mesmo telejornal não estivesse afastado; que de modo algum poderia se fazer substituir por alguém de sua escolha; que não se recorda se recebia remuneração da inquirida durante os períodos de férias; que normalmente não precisava viajar a trabalho, salvo em alguns eventos cujas despesas eram custeadas pela ESPN; que normalmente cumpria jornada das 08h00 às 14h00, pois o jornal ia ao ar das 11h55min às 12h55min, de segunda a sexta-feira, além de uma sonorização de programa uma vez por semana; que a depoente nesse dia saía rapidamente do telejornal às 13h00, tinha cerca de 15 minutos para se preparar, iniciava a sonorização às 13h15min até por volta das 14h15min; que eventualmente havia alterações no horário da sonorização, mas a empresa tentava manter próximo ao horário do fim do telejornal para que a depoente não passasse muitas horas na emissora; que a depoente só almoçava posteriormente à conclusão do seu trabalho; que sempre trabalhou na sede da inquirida pois fazia gravações em seus estúdios; que muitas vezes substituiu apresentadores nas ausências destes, que quando ocorriam, o gestor providenciava a substituição pelos próprios 'talents' que já trabalhavam para a emissora; que quando isso ocorria a depoente voltava ao estúdio, inclusive em períodos noturnos; que a depoente estava subordinada a diversas regras ; que ao chegar às 8h00 da manhã recebia todas as instruções de pauta e de como seria o jornal por parte do editor chefe; que estudava a pauta de telejornal com sua equipe, como o telejornal iria ocorrer e fazia algumas gravações prévias para serem inseridas durante a apresentação do telejornal; que recebia também regras ou manuais de conduta repassados a partir de níveis hierárquicos superiores, a exemplo de proibição de falar sobre religião ou política em períodos eleitorais ou mais 'tensos'; que quando a depoente eventualmente teve problemas de saúde teve que avisar o seu editor chefe Guilherme Graziano (no telejornal apresentado nos últimos 4 anos), que por sua vez telefonava aos outros 'talents' que já trabalhavam para a empresa e comunicava o diretor do núcleo de 'talents' para que fosse providenciada a substituição; que a depoente não tinha nenhuma autonomia no trabalho de apresentação do telejornal, pois seguia todas as regras determinadas pela inquirida.”(fls. 668/669).

A testemunha PETAR LANGBAJN NETO, ouvida no IC 003637.2021.02.000/4, declarou “*que trabalhou para a inquirida durante o período de novembro/2017 a 2021; que exercia a função de narrador e apresentador; que inicialmente o depoente emitia RPA e após uns dois ou três meses, constituiu pessoa jurídica individual para prestação de serviços; que o depoente recebia escala de trabalho da semana seguinte; que havia uma equipe responsável pela definição da escala, de cujo nome não se recorda, mas era a equipe responsável pelos talentos; que o depoente não tinha gerência sobre a definição da escala; que em caso de eventual ausência tentava avisar com a maior antecedência a essa equipe para providenciar a*

substituição; que o depoente tinha 'bordões' para serem ditos de divulgação do canal, além de publicidade de patrocinadores ou parceiros comerciais; que observadas as regras de ética e educação o depoente tinha bastante liberdade para atuação; que o depoente nunca definiu pautas dos programas que apresentava, pois elas já eram previamente definidas pelos produtores; que o depoente recebia um valor fixo por tipo de evento; que esses valores são tabelados e quando iniciou a prestação de serviços o depoente negociou um pouco essa tabela, mas posteriormente solicitou reajustes nos valores, pois trabalhou por cerca de 04 anos, mas não foi atendido em suas solicitações; que ao final do mês fazia a soma dos valores de cada tipo de evento e emitia a nota fiscal mensal com todos os valores; que o depoente chegava a ficar um ou dois meses sem trabalhar, principalmente no início do ano em que há poucos eventos esportivos, já que "a casa tem muitos talentos" e não havia eventos para todos; que o depoente não tinha contratualmente direito a descanso remunerado; que não possuía nenhum outro benefício." (fl. 680).

A testemunha EDUARDO JOSÉ PENTEADO ELIAS, ouvida no IC 003637.2021.02.000/4, declarou *"que o depoente trabalha desde os anos 2000 na qualidade de pessoa jurídica, tendo trabalhado para a ESPN, para a Record, para a Fox Sports e partir de janeiro de 2021 para a ESPN novamente como apresentador de televisão; que exerce a função de apresentador desde 2005, tendo anteriormente exercido a função de repórter; que apresenta o Sport Center de segunda à sexta-feira, com o programa se iniciando entre 23h00 e 01h00; que os programas são de 1 hora a 1 hora e meia de duração; que o depoente comparece com duas horas de antecedência à empresa; que durante o dia também mantém conversa por whatsapp com o editor chefe e acompanha temas esportivos relacionados ao seu trabalho; que o depoente faz também gravações de voz quando demandado para posteriores edições; que aos finais de semana trabalha ou sábado ou domingo com folga nos dois dias em um final de semana por mês, conforme escala previamente definida pela empresa; que recebe remuneração fixa mensal independentemente dos dias trabalhados em fins de semana ou gravações realizadas; que a maioria da pauta é definida pelo editor chefe com base nas notícias e manchetes do dia, podendo o depoente sugerir temas e opinar sobre a pauta; que o depoente tem 30 dias de férias anuais sem prejuízo da remuneração; que no Natal e Reveillon há revezamento entre as equipes, sendo que metade das pessoas trabalham no Natal e a outra metade trabalha no Reveillon e a empresa concede 06 dias de folga em um dos períodos; que não recebe nenhum outro benefício; que o depoente está substituindo o apresentador Paulo Soares desde o início do ano; que acredita que o apresentador substituído também trabalha como pessoa jurídica e não pode afirma com certeza, mas acredita que continua recebendo sua remuneração; que há diversas recomendações na empresa e sugestões de se falar mais de determinado assunto, mas há bastante liberdade na apresentação, não havendo proibições*

expressas; que há previsões contratuais e orientações da empresa no sentido de não haver manifestação política, de conteúdo homofóbico, racista ou discriminatório e isso é de conhecimento geral de quem trabalha para a empresa.” (fls. 686/687).

A testemunha ALANA SACCHI AMBRÓSIO, ouvida no IC 003637.2021.02.000/4, declarou “*presto serviços para a ESPN desde 2017, por meio de emissão de Recibo de Pagamento Autônomo; são os serviços de comentarista, apresentadora e de repórter de basquete; não sei dizer se existem empregados da ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, com registro em CTPS, que realizam as atividades de apresentador, comentarista e narrador; não presto serviços por meio de pessoa jurídica, mas sim, ao menos até o momento, mediante emissão de RPA. Vale esclarecer que estou em processo de abertura de uma pessoa jurídica para prestação de serviços, como os de publicidade em redes sociais, e que não se vinculam ou relacionam com a ESPN; a empresa que estou constituindo tem o endereço de meus pais. Meus serviços para a ESPN são executados da minha residência, na de meus pais ou na sede da ESPN; sua Pessoa Jurídica não tem contrato com outras empresas; presto serviços para outras empresas sim, como os de publicidade em redes sociais e comentários esportivos, também mediante emissão de RPA (ao menos até o momento); em 2017, após ter participado, 2 ou 3 vezes, como convidada de um programa para o qual foram chamadas apenas mulheres comentaristas esportivas, fui convidada a prestar serviços de comentarista, apresentadora e repórter; não recebi treinamento algum; não há horário ou dias determinados para prestação dos serviços. Firmamos contratos anuais de acordo com as temporadas de basquete. Comento cerca de 2 (dois) jogos por semana, apresento um programa semanal de entrevistas e, esporadicamente, realizo algum trabalho como repórter; com uma semana de antecedência eu recebo uma escala com os jogos que fui previamente designada para comentar. Eu posso recusar ou pedir para trocar de jogo; não existem estratégias, metas ou prioridades estabelecidas pela ESPN em relação a mim ou ao meu trabalho; ninguém supervisiona seu trabalho; detenho autonomia na prestação dos meus serviços, não me reporto a ninguém; meu pagamento varia de acordo com os serviços prestados dentro do mês e de acordo com a tabela constante de meu Contrato de Prestação de Serviços, com valores que variam entre R\$ 180 e R\$ 500; quando presto meus serviços fora das dependências da ESPN, os equipamentos (que são de vídeo e áudio) são de minha propriedade. Quando os serviços são prestados da sede da ESPN os equipamentos são dela; a ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA fornece apenas um manual de ética que não se relaciona com a prestação dos serviços em si, mas sim com o relacionamento e tratamento interpessoal, como, por exemplo, não discriminação e dever de urbanidade; não há, até onde sei, algum setor de qualidade na tomadora; não sei dizer se há diferença entre ser contratado como PJ ou como empregado; não presto serviços para a ESPN necessariamente todos os dias. Comento cerca de 2 (dois) jogos de basquete da NBA por semana, entre os meses de outubro e junho e apresento semanalmente um programa de entrevista de personalidades*

ligadas ao basquete, cuja gravação demanda cerca de uma hora por semana. Esporadicamente realizo alguns trabalhos como repórter (no último ano foram 2 ou 3)." (fls. 690/693).

A testemunha ALEXSANDRO DE SOUZA, ouvida no IC 003637.2021.02.000/4, declarou *"que a empresa ALEX10 MARKETING ESPORTIVO, inscrita no CNPJ sob nº 03.743.097/0001-10, estabelecida à Rua Capitão Souza Franco, 848, sala 106, em Curitiba-Paraná, de minha propriedade, manteve relação comercial com a empresa ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. Registro que referida relação jurídica iniciou em 11/02/2015 e se encerrou em 31/12/2020 e ocorreu exclusivamente no âmbito comercial, entre duas pessoas jurídicas. A empresa da qual sou sócio existe desde 25.02.2001, sendo certo de que se relaciona com outras pessoas jurídicas; b) Não tenho conhecimento acerca das condições, bem assim das particularidades das atividades desempenhadas por terceiros junto à ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.; c) Na relação jurídica mantida entre as duas empresas, jamais houve qualquer promessa, ajuste, exigência ou cobrança que colocassem a minha pessoa física na condição de empregado, sendo certo que em momento algum houve sujeição a cumprimento de jornada, bem assim ao recebimento de ordens por parte de qualquer representante da empresa ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.; e d) A única obrigação que havia era a da participação, de forma aleatória, em programas esportivos; os serviços realizados eram a participação aleatória em programas esportivos; Não sabe dizer se existem empregados da ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, com registro em CTPS, que realizam as atividades de apresentador, comentarista e narrador; que constitui a minha empresa em 25.02.2001, por iniciativa própria. Eu fundei a pessoa jurídica; O local da prestação de serviços era variável, poderia ser em praças esportivas (Estádios de Futebol) ou no estúdio da empresa contratante; a sua Pessoa Jurídica tem contrato com várias outras empresas no território nacional e no exterior; em dias e horários absolutamente aleatórios e variáveis; a contratação pela ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA se deu Através de tratativas estabelecidas entre as duas Empresas; não recebeu treinamento; que a prestação de serviços ocorre de forma bem aleatória. Não havia jornada a ser cumprida. A participação decorria exclusivamente durante o horário do programa ou da partida de futebol. Nunca fui submetido ao controle de horário; ninguém supervisiona seu trabalho; os valores de remuneração eram livremente ajustados entre as duas empresas, variando de acordo com o evento. Os pagamentos eram realizados através de depósitos bancários na conta corrente da pessoa jurídica; Utilizava apenas de microfone fornecido pela empresa Contratante; desconheço manual ou código de ética da ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA; a forma de contratação foi definida livremente entre as duas empresas; suas tarefas diárias eram Participação aleatória em eventos esportivos."* (fls. 693/695).

A testemunha AIRTON CUNHA, ouvida no IC 003637.2021.02.000 /4, declarou *“prestei serviço à ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA por aproximadamente 20 anos, como pessoa física; como Comentarista de jogos de tênis; Não tenho conhecimento se existem empregados da ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, com registro em CTPS, que realizam as atividades de apresentador, comentarista e narrador; Sempre prestei serviços à ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. como pessoa física; Sempre que prestei serviço à ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, foi de maneira presencial, na sede da empresa localizada na Rua Piracicaba 175; Não sou Pessoa Jurídica; Fui contratado como Pessoa Física por convite da Diretoria vigente na época. Não havia trabalhado na empresa anteriormente. Não houve teste seletivo; não recebi nenhum treinamento; não há horário ou dias determinados para prestação dos serviços. Firmamos contratos anuais de acordo com as temporadas de basquete. Comento cerca de 2 (dois) jogos por semana, apresento um programa semanal de entrevistas e, esporadicamente, realizo algum trabalho como repórter; Não havia substituto; Não havia reuniões programadas, nem metas definidas para a minha atividade; No meu conhecimento não havia supervisão dos meus comentários à respeito dos jogos; Como comentarista, cabia a mim tão somente os comentários do jogo programado; Minha remuneração era parametrizada em contrato anual, e ocorria com base no número de eventos em que participava e através de depósito em minha conta bancária; Utilizava dos microfones da empresa e meu conhecimento técnico do esporte tênis; Não tenho conhecimento de nenhum manual ou código de ética da ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA; Não tenho conhecimento se há algum setor de qualidade na tomadora; Minhas contratações eram celebradas na pessoa física. Nunca tratei sobre esse assunto com a empresa; Minhas tarefas nunca foram diárias. Foram ocasionais e sempre ocorriam em função dos campeonatos de tênis. Nunca dependi economicamente dessas contratações. Não era subordinado a ninguém na ESPN. Era de minha competência comentar e analisar jogos de tênis.”* (fls. 695/697).

A testemunha ADAUTO DOMINGUES, ouvida no IC 003637.2021.02.000/4, declarou *“já prestou serviços para a empresa ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA desde o ano 2000 até os dias de hoje, através de contrato atualmente anual; faço comentários esportivos (atletismo); Não sei responder se existem empregados da ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, com registro em CTPS, que realizam as atividades de apresentador, comentarista e narrador; Eu faço outros serviços que necessitavam a empresa aberta. Já tinha empresa aberta; a sede da empresa se localiza na Rua Jussara, 142 Jd Monte Líbano Santo André - SP; A prestação de serviços realizados pelo(a) senhor(a) é efetuada na ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA; Na sede de sua empresa houve prestação de serviço Apenas no período da Pandemia; A sede é própria; A sua Pessoa Jurídica tem contrato com o Governo do estado de São Paulo; presta serviços a outras empresas por essa PJ;*

Não há um horário específico; a contratação pela ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA se deu porque Eles tinham um interesse em comentaristas de atletismo para o Jogos Olímpicos de Sidney 2000 e fui convidado por atuar na área; não havia laborado na empresa anteriormente; não fez teste seletivo; não recebeu treinamento, apenas recomendação de como utilizar o microfone e as câmeras; o horário da prestação de serviços depende do evento que será comentado; não tenho jornada estabelecido; ninguém estabeleceu esse horário e nem controla o horário; Em caso de falta, Não sei dizer quem substitui; Nunca enviei ninguém no meu lugar; Não há definições prévias de estratégias de trabalho e prioridades, apenas comento o que a imagem mostra; Não há reuniões; não existem metas a serem alcançadas; Ninguém supervisiona o trabalho que eu saiba; Sempre há alguém da produção que nos contacta e eu respondo, mas nunca é a mesma pessoa; a remuneração é hoje por volta de 900 reais por apresentação; É depositado no final do mês na minha conta física; É enviada uma proposta; utilizo apenas um monitor e microfone, pertencentes à empresa ESPN; ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA não fornece manual ou código de ética; não sabe se há algum setor de qualidade na tomadora; a diferença entre ser contratado como PJ ou como empregado talvez direito trabalhista; quando solicitado para algum evento eu procuro estudar o evento e os atletas em questão na semana.”(fls. 703/705).

Sobre a invalidade do inquérito civil para fins de prova, o inquérito civil presidido pelo MPT serve como meio de prova, não havendo presunção de invalidade como pretende a ré, devendo ser avaliados os depoimentos e documentos colhidos durante a investigação com o cotejo dos demais documentos e depoimentos produzidos nos autos durante a instrução processual para a formação da convicção do Juízo quanto à matéria probatória.

Quanto aos invocados julgados do C. STF no Tema 725, na ADPF 324, no RE 958.252/MG, na ADC 48/DF, na ADI 3.961/DF e na ADI 5.625/DF, com efeito, as teses firmadas nos mencionados julgamentos se referem à contratação entre empresas para que uma empresa, por intermédio de seus empregados, realize serviços em favor da empresa tomadora de serviços, ou seja, trata da terceirização da prestação de serviços. Todavia, a presente ação versa sobre a contratação de uma pessoa jurídica com o objetivo de prestação de serviços diretamente por pessoa física específica, que integra o quadro social dessa pessoa jurídica, não se tratando de terceirização propriamente dita e responsabilização da empresa tomadora de serviços e sim sobre a responsabilização da contratante, com a verificação dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

Assim, tem-se que o caso concreto ora analisado é distinto daqueles que fundamentaram a definição do Tema 725 do C. STF, e os julgamentos da ADPF 324, do RE 958.252/MG, da ADC 48/DF, da ADI 3.961/DF e da ADI 5.625/DF,

havendo distinção relevante da situação fático-jurídica (*distinguishing*). Assim, deixo de aplicar os precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em tela.

A reclamada juntou aos autos os contratos ativos firmados com os “Talentos”, em especial, apresentadores e comentaristas da reclamada, e se verifica da cláusula “3.4” dos referidos contratos que o prestador de serviço tem ampla liberdade de expressão, assumindo toda a responsabilidade pelo material de cunho jornalístico de sua autoria, incluindo eventuais comentários e opiniões divulgados durante os serviços. A partir dos depoimentos das testemunhas, confirmou-se que a reclamada não tinha qualquer ingerência sobre os conteúdos apresentados pelos apresentadores e comentaristas, ou seja, não há efetiva subordinação jurídica desses contratados à reclamada, pois eles não têm que seguir nenhuma linha editorial da reclamada, sendo contratados para, com sua *expertise*, fazer a apresentação e comentários dos temas abordados nos mais diversos programas do canal televisivo.

Em que pese EDUARDO JOSÉ PENTEADO ELIAS ter declarado “que há previsões contratuais e orientações da empresa no sentido de não haver manifestação política, de conteúdo homofóbico, racista ou discriminatório e isso é de conhecimento geral de quem trabalha para a empresa.” (fls. 686/687), entendo que a orientação a não praticar discriminações não constitui a mera linha editorial da empresa, mas sim observância a direitos fundamentais como à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade.

A partir do depoimento das testemunhas, também concluo que até mesmo os valores na contratação eram negociados entre o “Talentos” e a reclamada, ou seja, o contratado não estava propriamente subordinado aos valores apresentados pela reclamada para contratação.

O fato de os “Talentos” utilizarem vestimentas, serem orientados a chegar com 1 hora de antecedência do horário de transmissão do programa, não podem ser entendidos como subordinação jurídica, sendo regras razoáveis para que a prestação de serviços ocorra sem intercorrências e para que a reclamada pudesse, até mesmo, se programar para convocar outro “Talentos” para substituição.

Verifico que, nem mesmo a pessoalidade estava presente para todos os casos apresentados pelo MPT, pois, embora em alguns programas, o contratado fosse a “cara” do programa, mesmo para esses havia substituição, proporcionada pela reclamada, em caso de ausência e sem que houvesse aplicação de qualquer penalidade pela reclamada.

As cláusulas de não concorrência também não atraem o reconhecimento da subordinação jurídica, pois é amplamente reconhecida a adoção dessas cláusulas em contratos comerciais e até mesmo de franquia, estabelecendo uma relação de confiança entre ambas as partes.

Embora a exclusividade não seja requisito da relação empregatícia, não afastando e nem configurando os requisitos da relação empregatícia, é certo que os “Talentos” tinham liberdade para a prestação de serviços para a terceiros, desde que não configurada a concorrência direta, e sem que necessitasse de anuência da reclamada, o que reforça a ausência de subordinação jurídica.

Concluo, a partir dos depoimentos das testemunhas, que o ponto crucial para a contratação por meio de pessoa jurídica era a liberdade da forma de apresentação e exposição dos temas, sem ingerência direta da reclamada. Embora a palavra final dos temas a serem abordados nos programas fossem do editor chefe do programa, o que se justifica em razão do tempo disponibilização para a exibição de cada programa, é certo que o que seria abordado pelo apresentador e comentarista do programa não era definido pela reclamada, havendo ampla liberdade na forma da prestação do serviço, respeitados os limites constitucionais.

A prova testemunhal indica que a reclamada já chegou a rescindir contrato de prestação de serviços com “Talento” em razão de fala preconceituosa, o que não indica subordinação jurídica, mas respeito aos limites constitucionais da liberdade de expressão. Afinal, o STF tem reiteradamente decidido que não há liberdade absoluta de expressão, havendo limites constitucionais a serem respeitados.

Impor a contratação dos “Talentos” na modalidade de empregados sob o regime da CLT implicaria em submissão de tais “Talentos” a linha editorial da empresa, devendo se manifestar de acordo com o que é definido pela reclamada, o que vai contra a formatação dos programas e forma de prestação de serviços dos “Talentos” e poderia implicar em rescisão contratual por iniciativa desses próprios “Talentos”, na medida em que a liberdade de expressão na forma de apresentação e exposição de comentários é parte crucial do trabalho desses prestadores de serviço. A falta de opção de contratação sob regime da CLT se dá pela forma de prestação de serviços desses “Talentos”.

Os acórdãos juntados por ambas as partes envolvendo ações civis públicas ajuizadas pelo MPT em face de empresas diversas não favorecem e nem prejudicam as teses indicadas na petição inicial e na defesa, pois versam sobre situações completamente distintas das discutidas na presente ação.

A reportagem trazida, nas razões finais do MPT, também não favorece a tese indicada na petição inicial, pois trata da “The Walt Disney Company”, empresa que não integra o polo passivo da presente ação.

Concluo, ante todo o exposto, que os contratos firmados pela reclamada com os “Talentos” não incorrem em precarização do trabalho ou fraude, uma vez que ausente a subordinação jurídica e que havia negociação dos valores a serem pagos pela prestação de serviços.

Portanto, indefiro os pedidos de condenação à abstenção de contratar ou manter apresentadores, narradores, comentaristas, ou outros trabalhadores, contratados como autônomo ou titular de pessoa jurídica, por meio de contratos de “prestação de serviços autônomos” com pessoas físicas ou jurídicas, ou qualquer outro meio fraudulento (art. 9º, da CLT), quando presentes os requisitos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, devendo contratar os trabalhadores diretamente, mediante registro em CTPS, comprometendo-se a efetuar o registro nos prazos e termos previstos nos artigos 29 e 41, da CLT; ao registro na CTPS dos apresentadores, narradores, comentaristas e demais trabalhadores que se ativam na ré com pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, realizando o registro em livros, fichas ou em sistema eletrônico, de modo a garantir-lhes todos os direitos inerentes ao vínculo de emprego, nos moldes dos artigos 2º, 3º, 29 e 41, da CLT; e ao pagamento de multa não inferior a R\$ 100.000,00 por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 10.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, a cada constatação de descumprimento (pedidos “b”, “c” e “d” da petição inicial).

Indenização por dano moral coletivo

O autor alega que a configuração do dano moral coletivo decorre do desrespeito à ordem jurídica, agravada quando de forma reiterada, como no caso. Caracteriza-se de forma mais acentuada pela prática de concorrência desleal, uma vez que a ré se manteve no mercado sem arcar com os mesmos custos que várias outras empresas suportaram (obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas etc.). Assim, há desequilíbrio econômico e lesão à sociedade em razão do descumprimento da lei e da não fruição dos benefícios que o cumprimento ensejaria.

Acrescenta que a fraude atinge, ainda, todos os beneficiários da Previdência Social, pois a conduta da ré acarreta sonegação de contribuições sociais. À medida que a ré faz desaparecer a figura da “pessoa física que lhe presta serviço”, substituindo-a, fraudulentamente, por “prestador autônomo” e pela “pessoa jurídica” – furta-se ao cumprimento da obrigação constitucional de recolher aos cofres da

Seguridade Social as contribuições devidas sobre a folha de salários. Assim, levando-se em conta o quantitativo de trabalhadores informados pela ré, o autor estima que por mês a empresa deixaria de contribuir R\$ 257.314,29 aos cofres públicos e, considerando que ao menos desde junho de 2021 a ESPN deixa de arcar com as obrigações decorrentes da contratação de empregados, estima o montante não recolhido de R\$ 10.549.885,89, calculado de forma subestimada, pois ignora os encargos sociais (FGTS) e reflexos dos salários dos profissionais.

Afirma que a ocorrência do dano moral coletivo é assim constatada objetivamente, e não subjetivamente, independentemente de qualquer caracterização de desgosto, angústia ou ofensa à honra; conquanto o sofrimento individual consequente do não reconhecimento de vínculo empregatício e direitos inerentes à dignidade do trabalhador e do patamar civilizatório mínimo preconizado constitucionalmente seja presumido de forma absoluta, *in re ipsa*.

Aduz que, embora o dano não seja indenizável, nem reparável, há necessidade de imposição de condenação compensatória que puna e desestimule esse tipo de conduta, e que se reverta à sociedade lesada, ainda que indiretamente. Pleiteia o pagamento de indenização por dano moral coletivo em sentido amplo, ou seja, dano transindividual.

Examino.

A teoria da responsabilidade vem se desenvolvendo no sentido de que toda a espécie de dano deve ser ressarcida, observando-se o princípio da reparação integral. O artigo 5º, X, da Constituição Federal, os artigos 186 e 927 do Código Civil, e o artigo 1º da Lei 7.347/85 garantem o direito à efetiva reparação por danos de qualquer categoria, sejam eles materiais, morais, individuais ou coletivos.

O dano moral coletivo é aquele sofrido por uma coletividade como um todo e é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, porque cabível no dispositivo aberto do art. 1º, inc. IV, da Lei nº 7.347/1985, e o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal não restringe à esfera individual o dano ali previsto.

O artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 estabelece que “Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (...)”.

Conforme disposição do Enunciado 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o *dumping social* assim se define:

“DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.”

Contudo, no capítulo anterior não foi reconhecida a prática de conduta ilegal aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.

Não tendo havido violação, não há falar em indenização por dano moral coletivo.

Indefiro o pedido “e” da petição inicial.

Honorários advocatícios

Conforme disposição do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, na ação civil pública, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, salvo em caso de comprovada má-fé.

Considerando inexistente a má-fé na presente ação, concluo que a ré não faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência.

Da fundamentação da sentença

Entendo inaplicável à seara trabalhista o art. 489, § 1º, do CPC, que traz mandamento de fundamentação exaustiva da decisão, sob pena de nulidade.

O art. 769 da CLT prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título.”

O processo do trabalho se pauta pelos princípios da simplicidade e da celeridade, que restariam inviabilizados pela prolixidade exigida pelo novel diploma processual, inclusive mediante a identificação de cada fundamento em cada súmula, jurisprudência e precedente.

Ademais, o art. 832 da CLT traz regra própria: “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.” A simplicidade ali prevista para a decisão trabalhista atende satisfatoriamente ao comando insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o não atendimento aos requisitos da aplicação subsidiária, quais sejam, a compatibilidade e a omissão no regramento trabalhista, deixo de aplicar o art. 489, § 1º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., decido:

REJEITAR as preliminares.

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Custas pelo autor no importe de R\$ 33.902,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.549.885,89 e limitadas a quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 789 da CLT), isento o órgão por previsão expressa no art. 790-A, inc. II, da CLT.

Intime-se o autor nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 11.419/2006.

Intime-se a ré via DJEN.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 19 de junho de 2026.

KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO, em 19/06/2026, às 18:15:59 - 8c53e93
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26061918133904500000468653555?instancia=1>
Número do processo: 1002092-14.2024.5.02.0065
Número do documento: 26061918133904500000468653555